



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000112/2008-17
Recurso nº 521.350 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente CIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO

As despesas com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza não geram créditos passíveis de dedução da contribuição mensal devida, bem como as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria.

SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa é a receita bruta decorrente da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, não sendo aplicável, no caso, a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE-346.084) que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

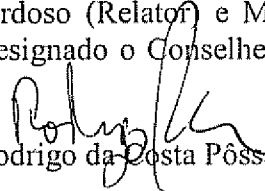
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

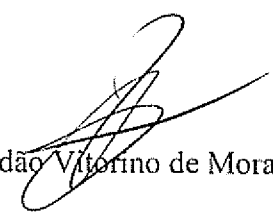
Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos parcialmente os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Maria Teresa Martínez López, nos termos do voto do Relator vencido. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.


Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.



José Adão Vitorino de Moraes – Redator Designado

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão 06-22.697 (452/457) da 3ª Turma da DRJ/CTA, que deferiu apenas em parte o ressarcimento de créditos de insumos decorrentes do PIS/PASEP não-cumulativo, com fundamento na Lei nº 10.637/2002, do período de apuração de 01/10/2007 a 31/12/2007 (4º trimestre/2007), sintetizado na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO: CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS, o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

PIS NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto do PIS, as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

TRIBUTAÇÃO. RECEITAS AUFERIDAS.

O PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na legislação de regência.

RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS.

Não há incidência do PIS sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO INCLUSÃO *Integra a receita bruta para efeito de cálculo do PIS o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.*

RESSARCIMENTO JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

Solicitação Deferida em Parte"

Cientificada em 08/09/2009, a recorrente apresentou em 08/10/2009, o recurso de fls. 460/477, alegando, em síntese, que apesar da decisão recorrida ter reconhecido como indevida a inclusão na base de cálculo do PIS, dos valores de créditos recuperados de ICMS, no mês de Dezembro/2007, com base na referente aos valores recolhidos indevidamente entre os meses de junho/2004 a junho/2005, com fundamento no Decreto nº 35.528/2004 do Estado do Rio de Janeiro, o qual, em 06/09/2007, foi declarado inconstitucional pela composição plenária do Supremo Tribunal Federal - ADIN nº3. 389, todavia, a Recorrente demonstrou o dispêndio financeiro (gasto) com custos/insumos aplicados diretamente na produção de bens destinados à venda de produtos, apurando, por consequência e nos termos da legislação vigente, os respectivos créditos da contribuição ao PIS.

Contesta a glosa dos créditos relativos aos custos/despesas com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, outros materiais de consumo, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza, outros serviços de terceiros, exportação e gastos gerais.

Diz que a controvérsia está relacionada à interpretação jurídica e contábil do conceito de custos e de insumos, defendendo que, no presente caso, está se tratando de insumos, que, embora não sejam incorporados fisicamente ao produto final, são considerados e contabilizados como custos de produção, bem como consumidos e/ou efetivamente utilizados durante o processo industrial. Neste sentido, cita soluções de consulta proferidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Isto porque, insumo é uma combinação dos fatores de produção (matérias-primas, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc.) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviço.(1) Assim, insumo será (i) tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços, e/ou () aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social.

Dessa feita, o conceito de insumo não pode ser limitado aos bens e serviços utilizados diretamente nas atividades produção da empresa, mas sim estendido aos demais

custos que, efetivamente, compõem, constituem, integram e são determinantes na consecução de seus objetivos sociais.

Sustenta que a própria legislação federal estabelece que outros insumos, e não só aqueles que integram o produto final acabado, também geram o direito ao crédito de PIS, dentre os quais estão: combustíveis, peças, partes e componentes de reposição, lubrificantes, energia elétrica, serviços de manutenção, serviços de conservação, serviços de reparação, serviços terceirizados em geral pagos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, etc.

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº16, DE 27/05/2004 (DOU 14/06/2004)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA. PIS/Pasep não-cumulativo. Créditos. Os valores referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes efetivamente empregados e consumidos em veículo da própria empresa, na atividade de transporte de seus funcionários envolvidos diretamente na prestação dos serviços, para a execução de tais serviços oferecidos pela consulente, se enquadram como insumos utilizados na prestação de serviços, e, portanto, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 2004 e do PIS/Pasep, a partir de 01 de janeiro de 2003. Os valores referentes ao fornecimento de fardamento, alimentação e vale-transporte aos funcionários envolvidos diretamente na prestação de serviços, durante e para a execução destes, quando sejam fornecidos pela própria consulente, ou ainda que tais bens e serviços sejam prestados ou fornecidos por pessoa jurídica domiciliada no País, com ônus para aquela, se enquadram como insumos utilizados na prestação de serviços e podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins, a partir de 01 de fevereiro de 2004 e do PIS/Pasep, a partir de 01 de janeiro de 2003. DISPOSITIVOS LEGAIS. Lei no 10833, de 2003, arts. 30 e 16, parágrafo único; IN SRF no 247, de 2002, art. 66 e IN SRF no 358, de 2003 "(grifos nossos)

Reclama os créditos referentes aos valores pagos a título de "Serviço Temporário", alegando que tais créditos foram reconhecidos de maneira expressa em seus processos anteriores, enquanto que, no presente processo, tal item não foi expressamente reconhecido e nem mesmo glosado pelo fisco. Se não existisse a pessoa jurídica intermediária, (o Sindicato), o trabalhador avulso não teria acesso e/ou não prestaria serviços diretamente à empresa contratante.

Ademais, o simples fato de não haver vínculo empregatício entre o trabalhador avulso e o Sindicato não impede a "contratação" deste trabalhador pelo Sindicato para que preste serviço a terceiros, *In casu*, a ora Recorrente.

Em relação à inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição social ao PIS, é de se consignar que a Lei no 10.863/2002 ao instituir a incidência não-cumulativa do PIS, definiu a base de cálculo daquela contribuição nos mesmos moldes constantes da Lei no 9.718/1998, ignorando, a decisão que declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 pela Composição Plena do E. Supremo Tribunal Federal — STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 346.084.

Refuta a glosa da exclusão e, conseqüentemente, a tributação dos valores lançados no "Grupo 8I", pois incluem outras rubricas, como as indenizações de seguros, que não são tributadas pelos tributos federais em geral, a teor do que dispõe o art. 120 da legislação do Imposto de Renda; a definição de contrato de seguro está no art. 757 do NCC, in verbis.

"Art. 757 — Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados "

Assim, pode-se dizer que o seguro é uma operação que se materializa com a realização de um contrato de natureza jurídica bilateral, tendo em vista que dele emanam responsabilidades, direitos e obrigações para ambas as partes contratantes.

Reclama a atualização do valor do Pedido de Ressarcimento mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do protocolo do referido pedido, conforme art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e jurisprudência dominante dos tribunais administrativos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O presente recurso trata de tema relativo ao conceito de insumo previsto Lei nº10. 637, de 2002, com alterações posteriores, que instituiu o regime de incidência não-cumulativa da Contribuição ao PIS.

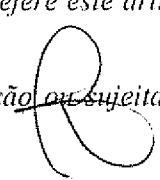
O *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.637/2002, define como fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP o faturamento ou total das receitas auferidas pela pessoa jurídica:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, o § 3º exclui do cálculo, entre outras, as saídas com isenção ou alíquota zero:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero "



Art. 15 — Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II — nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 1º a 2º do art. 3º desta Lei, ” (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

O art. 3º e incisos, e parágrafo 1º desta Lei, tratam dos créditos que podem ser abatidos da base de cálculo do PIS/PASEP:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei

nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.”

E o parágrafo 2º, desse artigo 3º, enumera as restrições ao crédito, em especial o inciso II, que veda o crédito referente aos insumos e mercadorias adquiridas para revenda, que tenham saída do fornecedor com alíquota zero.

“§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

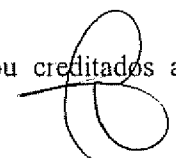
I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;



III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

[Parágrafos 10 e 11 revogados]

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11 307, de 2006)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[....]

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam

as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei

nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).” (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Desta forma, temos duas situações distintas a serem analisadas, enquanto a recorrente defende a possibilidade do creditamento de todos os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, assim entendido tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços, e/ou aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social. Por entender que o conceito de insumo não pode ser limitado aos bens e serviços utilizados diretamente nas atividades produção da empresa, mas sim estendido aos demais custos que, efetivamente, compõem, constituem, integram e são determinantes na consecução de seus objetivos sociais.

De outro lado está a Fiscalização, para onde também caminhou o acórdão recorrido, no sentido de que, somente os insumos taxativamente enumerados pela lei são capazes de gerar crédito, *“assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços”*.

Acredito que ambos os entendimentos estão certos até certo ponto, mas, equivocados no extremismo adotado, pois, nem todos os custos suportados pela empresa para a consecução de seus objetivos sociais são capazes de gerar crédito, e, por outro lado, as Leis nº 10.883, de 2003 e 10.637, de 2002, não são exaustivas na enumeração dos insumos com direito a crédito, tendo, tão somente enumerados alguns que dão direito ao crédito, como também taxativamente excluídos outros.

Um outro ponto questionado no recurso, se refere à restrição dada ao conceito de insumo com direito à crédito, isto é, *“os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços”*.

Esse conceito é decorrente da adoção da regra aplicada ao crédito presumido de IPI previsto no RIPI/79 e Parecer CST nº 65, de 1979, o qual dispõe sobre os insumos que dão direito, quais sejam, as matérias-primas e produtos intermediários (que integram o novo produto), bem como aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, *in verbis*:

“ (...) Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).



“Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º).”

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.

4.1- Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma ‘matérias-primas’ e “produtos intermediários” são empregados ‘stricto sensu’, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

(...)

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

(...)

10.1 - Como o texto fala em ‘incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários’, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários ‘stricto sensu’, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão ‘consumidos’ sobretudo levando-se em conta que as restrições ‘imediate e integralmente’, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...) (Grifou-se)”.

Entretanto, não é possível estabelecer uma sistemática de não-cumulatividade similar àquela aplicável ao IPI e ao ICMS, até porque o pressuposto de fato é diferente, como reconhece Marco Aurélio Greco, *in verbis*:

“Embora a não-cumulatividade seja uma idéia comum a IPI e a PIS/COFINS, a diferença de pressuposto de fato (produto

industrializado versus receita) faz com que assuma dimensão e perfil distintos. Por esta razão, pretender aplicar na interpretação das normas de PIS/COFINS critérios ou formulações construídas em relação ao IPI é:

a)desconsiderar os diferentes pressupostos constitucionais;

b)agredir a racionalidade da incidência de PIS/COFINS; e

c)contrariar a coerência interna da exigência, pois esta se forma a partir do pressuposto de "receita" e não "produto."

Além disso, a constatação de que o ponto de partida constitucional é outro implica em o sentido das normas que compõem o subordenamento do PIS/COFINS, ainda que eventualmente utilizem as mesmas palavras utilizadas no âmbito do IPI, serem também diferentes.

O significado não é algo que se agregue indissociavelmente à palavra – como já o demonstrou Alf Ross no seu clássico Tû-Tû. O significado é evocado no interlocutor e determinado pelo contexto em que utilizada a palavra. No caso, o significado das palavras utilizadas nas leis examinadas é definido pelo respectivo pressuposto de fato constitucionalmente qualificado. A palavra utilizada num contexto cujo pressuposto de fato é a receita assume sentido e alcance diferente do que resulta do contexto em que o pressuposto de fato é o produto industrializado ou a circulação de mercadoria "(Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, p. 108-109)

O certo é que o regime não-cumulativo da base de cálculo das contribuições em exame é distinto do modelo de não-cumulatividade do IPI e do ICMS, pois, a função primordial da não-cumulatividade é evitar o "efeito cascata" da tributação, o que permite concluir, em relação ao PIS e a COFINS, a não-cumulatividade em questão deve ser vista como uma forma de atenuar a incidência dos efeitos destes tributos **sobre a receita ou o faturamento**.

No presente caso foram glosados créditos decorrentes das despesas despendidas com mão-de-obra pessoa física (trabalhador avulso), pagas por meio de sindicato da categoria, segundo a recorrente, se não existisse a pessoa jurídica intermediária, no caso, o Sindicato, o trabalhador avulso não teria acesso e/ou não prestaria serviços diretamente à empresa contratante.

Entretanto, não vejo como prosperar a tese da recorrente, pois, de acordo com o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, não ensejam direito ao crédito da mão-de-obra paga a pessoas físicas, pouco importando, no caso, a contratação através do sindicato de trabalhadores avulsos.

Com relação às glosas dos créditos relativos aos custos/despesas com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, outros materiais de consumo, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza, outros serviços de terceiros, exportação e gastos gerais, há que se verificar se tais custos foram necessários ao alcance do faturamento da

empresa, isto é, se de fato se trata de “bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produção de bens destinados à venda”.

Ora, pela simples descrição dos mesmos não há como dissociá-los dos insumos utilizados nos serviços e bens destinados à venda, porquanto a empresa “*industrializa, comercializa no mercado interno e exporta diversos produtos/mercadorias (café cru, café solúvel, óleo de café, extrato de café, capuccino, etc.), de sua industrialização ou comprados de terceiros*”, sendo necessárias ao alcance do faturamento da empresa.

Desta forma, geram direito a créditos os custos/despesas com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza, visto que tais custos foram necessários ao alcance do faturamento da empresa, isto é, trata-se de “*bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produção de bens destinados à venda*”.

Mesmo porque, tais itens, posteriormente foram explicitados pela Lei nº 11.898/2009, como sendo capazes de serem creditados pela pessoa jurídica.

Em relação à base de cálculo do PIS, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, da mesma forma não merece prosperar o recurso, pois, de acordo com o art. 1º da Lei 10.637, de 2002, a referida contribuição “*tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica*”, não sendo aplicável, no caso, a decisão do E. STF (RE-346.084) que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Todavia, a referida decisão do STF, citada no recurso, se refere à Lei nº 9.718/98, que trata do PIS/PASEP e Cofins, observado o critério da comutatividade, com fundamento no art. 195, I, (antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98), e Lei Complementar nº 70/91, cujas bases de cálculo era tão somente o faturamento.

Entretanto, não integra a receita bruta para efeito de cálculo do PIS/COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante, porquanto nenhuma indenização pode ser considerada como receita ou faturamento, não se enquadrando nos termos do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

Atualização dos créditos pela Taxa Selic

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a despeito de não haver previsão legal para a atualização monetária dos valores decorrentes de pedidos de ressarcimento, os mesmos devem ser corrigidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Entretanto, de acordo com reiteradas decisões emanadas do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, o entendimento preponderante não socorre à contribuinte, senão vejamos os seguintes acórdãos:

“ACÓRDÃO Nº 202-16.769

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC

Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso negado."

No mesmo sentido:

"ACÓRDÃO Nº 202-17.841

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Incabível a atualização do ressarcimento pretendido por ausência de previsão legal.

Recurso negado"

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer os créditos decorrentes dos custos/despesas com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza, visto que tais custos foram necessários ao alcance do faturamento da empresa, isto é, trata-se de "bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produção de bens destinados à venda", bem como para ser excluída da base de cálculo do PIS não-cumulativa, o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.

Antônio Lisboa Cardoso

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Redator Designado

Discordo do Ilustre Relator quanto ao direito de a recorrente se creditar da contribuição para o PIS não-cumulativa sobre despesas não-operacionais, ou seja, com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza, e, ainda, quanto à exclusão da base de cálculo dessa contribuição das receitas decorrentes de indenização de seguro.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o regime com incidência não-cumulativa para o PIS, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(-).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei,

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

() "

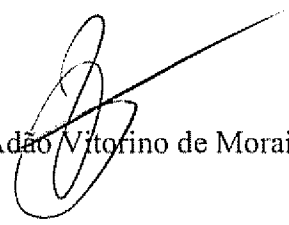
Ora, conforme se verifica destes dispositivos legais, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, inexistindo,

portanto, amparo legal para a exclusão de quaisquer receitas, inclusive, decorrentes de sinistro de seguros.

Também, quanto aos descontos de créditos apurados sobre despesas, essa lei não contemplou as despesas não-operacionais com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza.

Ao contrário do entendimento do Ilustre Relator, tais despesas geram créditos a serem deduzidos da contribuição devida somente a partir de janeiro de 2009 e exclusivamente para as peças jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, o que não é o caso da recorrente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes